



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.728

Recurso nº: 97.329 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

COOPERATIVAS - RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As receitas financeiras obtidas na aplicação de recursos no "open market", "over night", CDB, RDB e outras aplicações financeiras não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei número 5.764/71, e, por isso, se contêm no campo da incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.

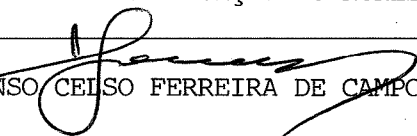
Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 AGO 1991**

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



OTUUBALIZA JA T ACHESSE AINTELOA ST O F F/AM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13882-000.188/89-82

RECURSO Nº: 97.329

ACÓRDÃO Nº: 101-81.728

RECORRENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por exclusão indevida das quantias de Cr\$ 270.474.553 e de Cr\$ 1.061.752,298, na apuração do lucro real dos exercícios de 1985 e de 1986, decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras e da atualização monetária do IRRF sobre estes valores incidente.

A infração foi enquadrada nos artigos 129, 154, e 155 do RIR/80, c/c os Pareceres Normativos da CST nºs 155/73, 73/75, 114/75, 38/80 e 04/86.

A autuada impugnou a exigência (fls. 25/29), esclarecendo ser uma cooperativa agropecuária e que aplica os recursos provenientes de suas atividades para evitar sua desvalorização face ao alto índice inflacionário. Embora os rendimentos daí provenientes não se enquadrem na hipótese de incidência prevista no artigo 129 do RIR/80, decidiu oferecê-las proporcionalmente à tributação, em função das receitas de operações próprias (ato cooperativo) e das receitas de operações com terceiros (ato não cooperativo), seguindo a orientação do PN CST nº 33/80, item 5, e o Ac. 101-73.701. Esta orientação guarda consonância com as disposições do artigo 85 da Lei nº 5.764/71 e do artigo 129 do RIR/80. Diz que o procedimento fiscal importa em criar por analogia nova hipótese de incidência do imposto no âmbito cooperativista, com

Acórdão nº 101-81.728

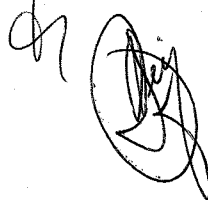
violação do § 1º do artigo 108 do CTN.

Informação fiscal às fls. 46.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender que as aplicações financeiras não se enquadram no conceito de ato cooperativo estabelecido na Lei nº 5.764/71. Sustenta que o PN CST nº 04/86, pormenorizando o artigo 129 do RIR/80, determina a tributação sobre aplicações financeiras, porquanto objeto de lucro, e estranhas ao objeto social, implicando em tratamento diverso ao atribuído a ato cooperativo.

Na fase recursal (fls. 53/57), a recorrente persevera nas razões apresentadas em primeira instância. Cita acórdão do Tribunal Federal de Recursos em favor de sua tese. Diz que os rendimentos em tela não se enquadram na hipótese de que trata o artigo 111 da Lei nº 5.764/71.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp or seal, also in dark ink. The signature appears to be a stylized name, possibly 'J. J. S.'. The circular stamp contains some illegible text or a logo.

Acórdão nº 101-81.728

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O artigo 111, da Lei nº 5.764, de 16-12-71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da referida lei.

Os artigos 85, 86, 87 e 88 da Lei nº 5.764/71 estão assim redigidos:

"Art. 85 - As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

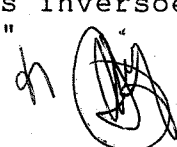
Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único - No caso das cooperativas de créditos e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regra a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Corporativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único - As inversões decorrentes dessa participação."



Acórdão nº 101-81.728

Como a lei assevera no artigo 111 retrotranscrito que somente as rendas provenientes das atividades de que tratam os artigos 85, 86 e 88 são consideradas tributáveis, contruiu-se um entendimento, "a contrario sensu", de que todos os demais resultados obtidos pelas cooperativas seriam não tributáveis.

Esta interpretação, todavia, não pode ser extensiva aos resultados de atividades estranhas aos objetivos precípuos das cooperativas que justificam o tratamento tributário que a lei lhes reserva.

Se a cooperativa pratica atos que não são considerados pela lei como atos cooperativos estará evidentemente praticando um ato não cooperativo que, salvo permissão legal, pode até ensejar a intervenção do Poder Público na cooperativa quando contumaz o desvio de suas finalidades típicas ou normais, por caracterizar violação das disposições legais.

Com efeito, diz a Lei nº 5.764/71, em seu artigo 93 e inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais."

Ao ~~tratar~~ do ato cooperativo, diz a referida lei:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadoria."

No entanto, a lei permite às cooperativas a prática de certos atos que, embora não cooperativos, estão ligados à consecução de seus objetivos.

Estes atos estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da referida lei, acima transcritos, sendo a redação taxativa. O intérprete não pode estender a autorização a outras hipóteses.

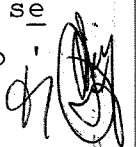
São os atos não cooperativos autorizados por lei.

Mas, como se disse, a autorização é apenas para que a cooperativa, ao praticá-los, não se descaracterize como tal e reclame a intervenção do Poder Público.

Não para efeito de imposto. Tanto assim é que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas na prática dos atos não cooperativos autorizados por lei são considerados como renda tributável (lei cit. art. 111), sendo levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos (art. 87).

Salta desde logo aos olhos que o resultado de tais atos não poderiam trazer, no campo tributário, efeitos mais benéficos aos seus autores que os decorrentes dos "atos não cooperativos autorizados por lei", exatamente porque não sendo atos cooperativos (aqueles cujos resultados positivos são intributáveis), de um lado, não tem permissão legal, de outro, e, no mínimo o que poderia ocorrer, na esfera fiscal, é que fossem tributados. Jamais se identificarem em tratamento, com os atos cooperativos, porque seria reduzir a interpretação da lei ao absurdo.

A Lei das Cooperativas não tinha que dar, como não deu, tratamento específico aos resultados dos atos não cooperativos, não autorizados por ela (como o fez no artigo 111 c/c o art. 87 em relação aos autorizados), porque, não provindo de atos cooperados, estão fora do campo da não incidência, ou seja, estão dentro do campo da incidência tributária a que estão



Acórdão nº 101-81.728

sujeitos os ganhos de todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem os seus fins (art. 95, I, e 96, I, do RIR/80).

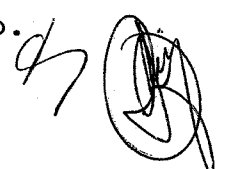
Exatamente por isso, é que o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04-12-80, em seu "caput", ressalva que o tratamento de se tributar apenas os resultados que indica (e que são precisamente os referidos nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/71) dirige-se às cooperativas QUE OBEDECEREM AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

O dispositivo regulamentar está assim redigido:

"Art. 129 - As sociedade cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: (o grifo não é do original).

Dentro desse contexto foram baixados diversos pareceres normativos pela Administração Fazendária, esclarecendo e orientando as repartições fiscais para que fosse preservada a intributalidade dos resultados dos atos cooperativos e tributados os demais (Ver PN CST nºs. 155/73; 75/75, 114/75, 33/80, 38/80, 4/86 e 49/87). Assim, se a contabilidade segrega as receitas, despesas, custos e encargos inerentes à cada atividade, tributam-se apenas os resultados das atividades estranhas ao objetivo social. Caso contrário, se impossível estabelecer-se essa distinção, recorrer-se-ia às regras vigentes sobre arbitramento para determinar-se o lucro da atividade estranha aos objetivos sociais.

O resultado obtido da aplicação de recursos de cooperativas no "open market", "overnight", CDB, RDBF e etc. não provem de atos cooperativos, no conceito dado pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e, por isso, estão afastados do campo da incidência tributária reservado aos resultados daqueles atos, pelo mencionado mandamento legal. Por outro lado, a pessoa jurídica alvo da ação fiscal não é imune ou isenta do imposto.



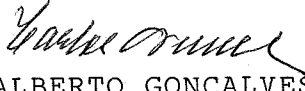
Acórdão nº 101-81.728

Aqui, não se pode dar tratamento proporcional como pleiteou a recorrente, porque, repita-se, o ganho é exclusivo de aplicação financeira, e, neste caso, somente se eximiria 'do tributo se fosse imune ou isenta, o que não ocorre na espécie.

Este entendimento está de acordo com a conclusão a que chegou o PN CST nº 4/86, em relação ao resultado de aplicações financeiras efetuadas por cooperativas.

O lançamento foi efetuado de acordo com a lei de regência, não procedendo o argumento de que se baseara na analogia.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

